



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.832 - RJ (2016/0333394-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448
MARCELO LEONARDO CRISTIANO - RJ097811
RODRIGO DA SILVA SANTOS - RJ150708
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : FLÁVIA VIEIRA DE CASTRO - RJ090976
JORGE CELSO FLEMING DE A FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS E EXECUÇÃO. VERBAS HONORÁRIAS AUTÔNOMAS.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte as empresas cuja falência foi decretada, cumpre a distinção entre as seguintes circunstâncias: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, desse modo, aplicável a taxa SELIC, que engloba índice de correção monetária e juros e; (b) após a decretação da falência, a incidência da taxa SELIC fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
4. A orientação do STJ pacificou-se no sentido de que a execução e os embargos por serem ações distintas possuem arbitramento em honorários advocatícios de forma autônoma, considerada cada ação individualmente.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.832 - RJ (2016/0333394-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448
MARCELO LEONARDO CRISTIANO - RJ097811
RODRIGO DA SILVA SANTOS - RJ150708
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : FLÁVIA VIEIRA DE CASTRO - RJ090976
JORGE CELSO FLEMING DE A FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno (fls. 599/606) apresentado contra decisão monocrática cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. OFENSA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MASSA FALIDA CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (PEDIDO DE REDUÇÃO). REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

A agravante aduz que é inaplicável a Súmula 7/STJ por demandar o recurso o exame das seguintes questões jurídicas:

i) o aviso de recebimento foi direcionado à sociedade falida e não à massa não convalidando a citação, a qual deveria ter sido feita em nome do síndico da agravante, assim decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente e;

ii) não houve apresentação dos autos do procedimento fiscal, o que configura cerceamento de defesa.

Assevera comprovada a violação aos arts. 458 e 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende as teses segundo as quais incide a correção monetária sobre o que suportar o ativo da massa falida e a exclusão dos honorários advocatícios sobre o montante da execução fiscal, visto deter a gratuidade de justiça, benefício extensivo à massa falida, o que também pode ser concedido no curso da ação.

Alternativamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Requer o provimento do recurso.

Apresentada impugnação (fls. 610-612), em que o agravado pugna pela manutenção da decisão agravada, sendo negado provimento ao agravo interno por ser "absolutamente descabido".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.832 - RJ (2016/0333394-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS E EXECUÇÃO. VERBAS HONORÁRIAS AUTÔNOMAS.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.**
- 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 3. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte as empresas cuja falência foi decretada, cumpre a distinção entre as seguintes circunstâncias: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, desse modo, aplicável a taxa SELIC, que engloba índice de correção monetária e juros e; (b) após a decretação da falência, a incidência da taxa SELIC fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.**
- 4. A orientação do STJ pacificou-se no sentido de que a execução e os embargos por serem ações distintas possuem arbitramento em honorários advocatícios de forma autônoma, considerada cada ação individualmente.**
- 5. Agravo interno não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Constou do acórdão recorrido:

A Execução Fiscal foi ajuizada em 19/07/2000 e a citação da Sociedade Executada ocorreu em 30/05/2001 (fls.50). A citação da massa falida, por sua vez, se deu em 10/09/2009, sendo certo que o crédito tributário foi definitivamente constituído por meio do auto de infração n. 10139376, lavrado em 25/01/1996 (CDA fls.43), tendo o contribuinte sido notificado em 25/02/1996, conforme informação da Embargante, inexistindo notícia de interposição de recurso administrativo, pelo que começou a correr, da notificação do lançamento de ofício, o prazo prescricional quinquenal do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação anterior à LC nº 118/2005.

Dessa forma, como a prescrição se considerava interrompida com a citação pessoal do devedor, retroagindo a data da propositura da ação, e eventual atraso na citação, devido aos trâmites burocráticos da máquina judiciária; não pode prejudicar o Exequente (Súmula 106 do STJ), não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição, no caso em tela.

Ademais, embora a Execução Fiscal tenha sido ajuizada após o decreto de falência e a citação via postal tenha sido direcionada à Sociedade e não à Massa Falida (art. 12, III do CPC), o Aviso de Recebimento foi assinado, o que indica que ainda existia estrutura montada na sede da empresa e que o documento foi encaminhado aos responsáveis, no caso o síndico da massa falida. Não se pode, ainda, acolher o argumento de que ocorreu a prescrição, pois foi noticiado nos autos (fls.53/59), e não impugnado pela Embargante, que os créditos da Fazenda foram informados, à época da falência, ao juízo falimentar, ou seja, além de **inexistir inércia por parte da Fazenda na Execução Fiscal**, foi informado o crédito na falência e, ainda que tal providência não seja exigida da Fazenda, que pode prosseguir na Execução Fiscal ou requerer a reserva de numerário, o fato é que o desfecho da Execução Fiscal ficaria no aguardo do término da demanda falimentar, até porque outros encargos e créditos trabalhistas são pagos de forma prioritária, sendo impossível o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois esta fulminaria o crédito tributário, em contradição com o disposto no artigo 47 da antiga Lei de Falência (Decreto-Lei nº 7.661/45) que dispunha: 'Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. (grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o quadro, em que o Tribunal de origem com base na prova dos autos entendeu, sobretudo, inexistir inércia por parte da Fazenda, dando prosseguimento à execução fiscal, se adotar qualquer conclusão em sentido contrário — e se reconhecer a ocorrência da prescrição —, é necessário a incursão no conjunto fático-probatório, tarefa inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa para fins de requisição do processo administrativo, constou do acórdão recorrido que:

Inexistiu, igualmente, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por ter a parte supostamente não ter tido acesso ao processo administrativo (art.41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), pois **não houve prova de recusa do requerimento**. É certo, ainda, que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, sendo ônus do contribuinte ilidi-la e comprovar as irregularidades existentes, trazendo aos autos elementos comprobatórios, inclusive cópia do processo administrativo, se for o caso. Ocorre que a Embargante não alegou nada de concreto, com relação à existência de qualquer equívoco na CDA, **sendo certo que tem acesso a todas as notas fiscais, livros e elementos para apontar eventual irregularidade, o que não o fez**, pelo que se conclui que o requerimento de apresentação do PAF e de realização de perícia são medidas meramente protelatórias (grifou-se)

Depreende-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado – e se reconhecer que: 1) houve cerceamento de defesa; 2) houve recusa do requerimento –, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido, com amparo na análise dos fatos e das provas dos autos, entendeu prescindível a produção de prova pericial para o deslinde da causa.
2. Reavaliar a necessidade, ou não, das provas em apreço, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, demanda exame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 248.540/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12.3.2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à tese de prescrição atrelada ao argumento que ocorreu citação "inválida" do síndico da massa falida e a sociedade ainda não havia sido citada, constou do acórdão recorrido:

Ademais, embora a Execução Fiscal tenha sido ajuizada após o decreto de falência e a citação via postal tenha sido direcionada à Sociedade e não à Massa Falida (art. 12, III do CPC), o Aviso de Recebimento foi assinado, o que indica que ainda existia estrutura montada na sede da empresa e que o documento foi encaminhado aos responsáveis, no caso o síndico da massa falida. Não se pode, ainda, acolher o argumento de que ocorreu a prescrição, pois foi noticiado nos autos (fls.53/59), e não impugnado pela Embargante, que os créditos da Fazenda foram informados, à época da falência, ao juízo falimentar, ou seja, além de inexistir inércia por parte da Fazenda na Execução Fiscal, foi informado o crédito na falência e, ainda que tal providência não seja exigida da Fazenda, que pode prosseguir na Execução Fiscal ou requerer a reserva de numerário, o fato é que o desfecho da Execução Fiscal ficaria no aguardo do término da demanda falimentar, até porque outros encargos e créditos trabalhistas são pagos de forma prioritária, sendo impossível o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois esta fulminaria o crédito tributário, em contradição com o disposto no artigo 47 da antiga Lei de Falência (Decreto-Lei nº 7.661/45) que dispunha: 'Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido.

Denota-se que a Corte de origem concluiu, à luz da prova dos autos, que foram configurados os pressupostos da responsabilidade do síndico da empresa para assinar o Aviso de Recebimento, razão pela qual pressupôs que lá existia estrutura montada na sede da empresa, torna-se inviável a inversão do julgado, por força da Súmula 7/STJ.

Ademais, na linha da orientação jurisprudencial do STJ a decretação de falência não obsta o ajuizamento ou o regular trâmite da execução fiscal.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4o. da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 526.303/MG, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.12.2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 842.851/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2016)

Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. 'Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal' (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(REsp 704.232/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 200)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ.

2. 'O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.' (Súmula 400/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1505592/RS, de minha Relatoria, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015)

Cumpre ressaltar que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

No entanto, não configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a redução do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor exorbitante, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC/1973, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC/1973, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.

Nesse sentido, destaca-se:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA CONCORDATÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – ÔNUS DA PROVA - TAXA SELIC - ESTADO DE SÃO PAULO - PREVISÃO LEGAL – REsp 1.111.189/SP - ART. 543-C DO CPC - HONORÁRIOS DE ADVOGADO – REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA – SÚMULA 83/STJ.

1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente.

2. Em regra, inadmite-se a revisão de honorários de advogado em recurso especial por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

3. Incide a Taxa Selic sobre os créditos tributários inadimplidos e titularizados pelo Estado de São Paulo.
4. Aplicação do REsp 1.111.189/SP, submetido ao regime de julgamento do art. 543-C do CPC.
5. Dissídio interpretativo prejudicado, nos termos da Súmula 83/STJ.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1.131.759/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.2.2010, grifou-se)

Ademais, conforme explicitado pela decisão agravada, na esteira do entendimento jurisprudencial tal benefício deveria ter sido requerido nos dois processos, ônus do qual não se desonerou a agravante.

Não obstante muitos julgados da Corte Especial do STJ preconizarem que a autonomia entre a execução e os embargos não é absoluta, como os EREsp's 659.228/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 29/8/11 e 97.466/RJ, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJe 21/6/99, porquanto o sucesso dos embargos à execução importa a desconstituição do título exequendo, esse não é o caso dos autos.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução apenas para expurgar da execução o valor relativo às multas moratórias ou não e condicionando a cobrança dos juros vencidos após a falência à existência de ativo para pagar o principal cobrado na execução em apenso. Determinou a compensação de honorários e o rateio das custas, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, diante da justiça gratuita deferida à ora agravante.

A agravante repisa o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça à massa falida (para também dele usufruir no processo de execução), o que é admitido nesta Corte, contudo se comprovado que dele necessita, pois não se presume a sua hipossuficiência.

Entretanto, não há como transpor a remansosa jurisprudência desta Corte para conceder o benefício da justiça gratuita nestes autos de embargos para fins de utilização pela massa falida em outro processo autônomo que é a execução, eis que ostentam condenações da parte vencida em custas e honorários em cada uma dessas ações, pleito que naquele âmbito poderá ser formulado.

Cite-se o seguinte precedente no mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/50. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES DISTINTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUTÔNOMOS. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que a execução e os embargos à execução são ações distintas, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma autônoma, considerando cada feito individualmente.

V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VI - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VII - Agravo Regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1.248.540/RS, Rel. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, 8/9/2015, DJe DJe 22/9/2015)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0333394-4

AgInt no
AREsp 1.035.832 /
RJ

Números Origem: 00019161220118190024 00026028720008190024 00200106563290130
19161220118190024 20000240025544 201624511354

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448
MARCELO LEONARDO CRISTIANO - RJ097811
RODRIGO DA SILVA SANTOS - RJ150708
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : FLÁVIA VIEIRA DE CASTRO - RJ090976
JORGE CELSO FLEMING DE A FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448
MARCELO LEONARDO CRISTIANO - RJ097811
RODRIGO DA SILVA SANTOS - RJ150708
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : FLÁVIA VIEIRA DE CASTRO - RJ090976
JORGE CELSO FLEMING DE A FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.